

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

PROJETO DE LEI Nº 4.444/2019

Dispõe sobre a tramitação prioritária nos processos administrativos, juntos aos órgãos públicos municipais, às pessoas idosas ou pessoas com deficiência, na forma da lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Torna obrigatória a tramitação prioritária nos processos administrativos juntos aos órgãos públicos municipais, de interesse de pessoas idosas ou pessoas com deficiência, na forma da lei.

Parágrafo único. O atendimento prioritário que trata o *caput* deste artigo se refere à prática de todos e quaisquer atos, diligências, procedimentos administrativos, distribuições, publicações oficiais, intimações e notificações.

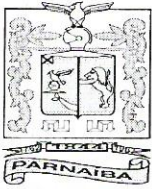
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela que esta definida e assegurando-lhe os direitos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que se enquadra na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º O beneficiário desta Lei deverá juntar prova de sua condição e requerê-lo à autoridade administrativa competente.

§ 1º Deferida à prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiário, sendo estendida em favor do cônjuge supérstite ou do(a) companheiro(a) em união estável.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

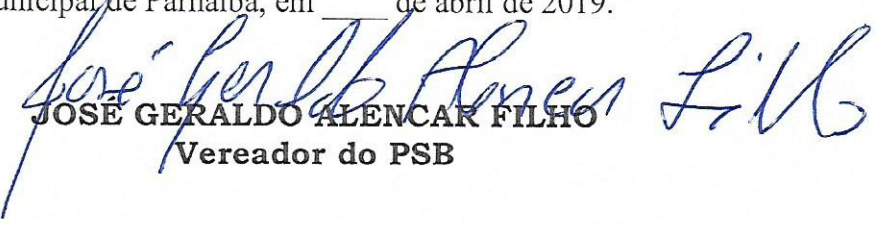
§ 3º A tramitação prioritária independe de deferimento pela autoridade administrativa competente, devendo ser concedida imediatamente após a comprovação da condição de beneficiário desta Lei.

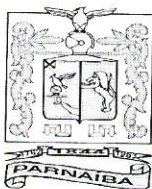
Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba, em ____ de abril de 2019.


JOSE GERALDO ALENCAR FILHO
Vereador do PSB



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

GABINETE DO VEREADOR GERALDINHO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa garantir o atendimento prioritário nos processos administrativos que tramitam juntos aos órgãos públicos municipais, de interesse de pessoas idosas ou pessoas com deficiência, na forma da lei.

Todos sabemos que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), já garantem aos seus beneficiários o atendimento preferencial, todavia, não se trata aqui apenas de serem atendidos, mas sim que os processos administrativos junto aos órgãos municipais, também, tenham preferência de tramitação.

Por outro lado, sabemos que é comum que os processos administrativos instaurados nos órgãos públicos caminham a passo lento para todos os municípios, mas, quando se trata dos beneficiários do Diplomas legais acima mencionados, temos o dever de criar mecanismo que possam melhorar o atendimento destas pessoas.

É, na verdade, uma complementação da legislação federal, uma vez que aos legisladores mirins, como são os Vereadores, cabem à atribuição de legislar em complemento à legislação federal e estadual, sempre buscando a melhoria da qualidade de vida dos municípios e dos serviços públicos oferecidos, sobretudo, pela municipalidade.

Na certeza de contar com o apoio dos meus demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO
Vereador do PSB